



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07078/06

Administração direta estadual. PBPREV. Ato de Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Conhecimento do Recurso de Reconsideração. Registro do Ato de aposentadoria à servidora MARIA DA GLÓRIA MAIA DE OLIVEIRA e manutenção dos cálculos de proventos de acordo com o proposto pela PBPREV. Encaminhamento de sugestão ao GOVERNADOR para adequar a legislação estadual (LC 58/03), analogicamente, à legislação federal, à doutrina e à jurisprudência, no sentido de relacionar as patologias que autorizem os servidores estaduais a se aposentarem por invalidez com proventos integrais, evitando prejuízos aos servidores do estado, a exemplo do que determina o art. 180 da Lei Complementar 58/03 no tocante às licenças para tratamento de saúde.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -01030/2011

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **aposentadoria por invalidez** da Sra. Maria da Glória Maia de Oliveira, técnico de nível médio, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, baixado por ato do Presidente da PBPREV, em 30 de agosto de 2006.
- 1.02. O **órgão técnico** apresentou **restrição ao cálculo dos proventos** apresentados pela repartição de origem por entender que **não restou esclarecido** se as doenças identificadas pela Junta Médica Oficial foram derivadas de acidente ou doença profissional, haja vista **não estarem previstas expressamente em lei** como graves, contagiosas ou incuráveis, impossibilitando a conclusão pela proporcionalidade ou não dos proventos e, sugeriu a **elaboração de planilha do cálculo conforme os preceitos 10.887/04**, retificando o valor lançado em junho de 2006, com a **exclusão** da parcela alusiva a **GAE**, de modo a **constar tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo**.
- 1.03. A **2ª. Câmara**, na sessão de 16.06.2009, através da **Resolução - RC2 -TC 0154/2009**, assinou o **prazo de 60 dias** ao Presidente da PBPREV para que procedessem as devidas modificações no cálculo dos proventos nos **termos propostos pela Auditoria**.
- 1.04. A **PBPREV** apresentou **justificativas** no sentido a Sra. Maria da Glória sofre de **graves seqüelas de tuberculose**, tendo sido submetida a **pneumectomia**. Não obstante a gravidade do caso, **não encontrar-se catalogada no rol das doenças**

ensejadoras de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, mas considerando que a redução dos proventos da servidora lhe causaria incontáveis transtornos que poderiam agravar ainda mais seu estado de saúde, invocou o **princípio da dignidade da pessoa humana**, para que em caráter excepcional, fosse **reconsiderada a decisão contida na Resolução TC 154/09** e concedido o **registro do ato aposentatório *sub examine*** nos termos em que se encontra.

- 1.05. A **auditoria** verificou **não terem sido cumpridas as determinações deste Tribunal**, todavia, **acatando os argumentos da PBPREV, sugeriu o registro do ato aposentatório**.
- 1.06. O **Ministério Público junto ao Tribunal** por meio do Parecer 00745/10, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA QUEIROZ, manifestou-se, com base em jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**, pela **impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais**, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor, se tal doença não se encontra elencada no § 1º. do Art. 186 da Lei nº. 8.112/90. E ao final, **opinou por nova assinatura de prazo** à autoridade responsável para **correção dos cálculos** dos proventos, conforme expendido no relatório técnico.
- 1.07. A **2ª. Câmara**, através da **Resolução RC2- TC 082/2010**, publicada em 08.07.2010, **assinou o prazo de 60 (sessenta) dias** ao Presidente da PBPREV para que **procedesse as devidas modificações no cálculo dos proventos**.
- 1.08. Em 17.08.2010, a **PBPREV** encaminhou **Recurso de Reconsideração** invocando os **princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana** e alegando haver **precedentes favoráveis deste Tribunal** noutros processos, pela permanência da **Gratificação de Atividades Especiais**, no cômputo dos proventos.
- 1.09. O **Recurso**, embora intempestivo, foi **recebido** pelo Relator à época, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em atenção ao princípio constitucional da proteção ao idoso.
- 1.10. O **órgão técnico** emitiu **relatório** no qual se **pronunciou pelo cálculo dos proventos proporcional, devendo ser excluída a Gratificação de Atividade Especial**, por se tratar de parcela decorrente do local de trabalho no âmbito da remuneração do cargo efetivo.
- 1.11. Novo pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, no Parecer de nº. 00534/11, da lavra da Procuradora ANA TERÊSA NÓBREGA, nos seguintes termos:
 - 1.11.1. Em que pese a **intempestividade do recurso** em análise, a relevância da matéria tratada nos autos impõe a sua apreciação, **merecendo portanto conhecimento**.
 - 1.11.2. De fato, o mal que acomete a aposentada não se configura como doença do trabalho, nem decorrente de acidente de trabalho, mas de **gravidade e seqüelas incuráveis**, que **justificam a manutenção da integralidade dos proventos**.
 - 1.11.3. A própria **Constituição Federal, em seu art. 40, § 1º, inciso I**, prevê expressamente a **doença incurável como hipótese de exceção aos proventos proporcionais no caso de aposentadoria por invalidez**.
 - 1.11.4. No âmbito estadual, a **Lei Complementar nº. 58/2003**, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, bem como a **Lei nº. 7.517/2003**, que criou a PBPREV **não especificaram os tipos de doenças** que ensejam a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.
 - 1.11.5. Em matéria de doenças graves, o dispositivo que mais se aproxima de rol de enfermidade é o art. 180 que versa sobre o conteúdo do laudo e atestado médico, não sobre aposentadoria por invalidez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.11.6. A **omissão do legislador estadual** em elencar as doenças garantidoras da integralidade dos proventos na aposentadoria por invalidez **não constitui óbice a tal forma de benesse.**
- 1.11.7. Na espécie, é possível a **aplicação analógica** do disposto no **§ 1º, do art. 186, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei nº. 8.112/90)** que expressamente **consignou a tuberculose ativa como doença grave** e, portanto, **capaz de dar azo à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais.**
- 1.11.8. Se a referida **lei** aponta a **tuberculose ativa como doença justificadora dos proventos integrais**, mais razão existe em tal integralidade para Pneumectomia direita (ausência cirúrgica do pulmão direito), consequência de tuberculose pulmonar, como no caso dos autos.
- 1.11.9. Ademais o **"thema decidendum"** merece ser enfrentado em consonância com o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. A exclusão da GAE revela-se medida violadora deste Princípio, uma vez que reduzirá, consideravelmente, o valor efetivamente recebido pela inativa, reduzindo-a a uma condição de sobrevivência extremamente limitada, agredindo diretamente o mínimo existencial que deve ser assegurado também pelo Estado.
- 1.11.10. Desta forma **opina pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pelo seu provimento para que se conceda o registro do ato de aposentadoria** à servidora Maria da Glória Maia Oliveira, acostado às fls. 73.
- 1.12. O processo foi incluído na pauta desta sessão com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando os **fundamentos jurídicos** expressos no **Parecer Ministerial** da Lavra da Procuradora ANA TERÊSA NÓBREGA.

Considerando que este Tribunal em respeito ao **princípio da Dignidade da Pessoa Humana** já se pronunciou favorável, em outros casos, à manutenção da Gratificação de Atividade Especial do servidor.

Considerando que esta **gratificação no valor de R\$ 650,00** (seiscentos e cinquenta reais), representa **64,22%** da remuneração da aposentada, e que de fato, sua exclusão reduziria drasticamente os seus proventos.

O Relator vota:

- pelo **conhecimento do recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **provimento integral**, para que seja **concedido o registro do ato de aposentadoria** da servidora MARIA DA GLÓRIA MAIA OLIVEIRA e pela **manutenção dos cálculos de proventos de acordo com o proposto pela PBPREV.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Encaminhamento de sugestão ao GOVERNADOR para adequar a legislação estadual (LC 58/03), analogicamente, à legislação federal, à doutrina e à jurisprudência, no sentido de relacionar as patologias que autorizem os servidores estaduais a se aposentarem por invalidez com proventos integrais, evitando prejuízos aos servidores do estado, a exemplo do que determina o art. 180 da Lei Complementar 58/03 no tocante às licenças para tratamento de saúde.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.078/06, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Conceder o registro do ato de aposentadoria à servidora MARIA DA GLÓRIA MAIA OLIVEIRA e pela manutenção dos cálculos dos proventos de acordo com o proposto pela PBPREV.*
- II. Encaminhar sugestão ao GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA para adequar a legislação estadual (LC 58/03), analogicamente, à legislação federal, à doutrina e à jurisprudência, no sentido de relacionar as patologias que autorizem os servidores estaduais a se aposentarem por invalidez com proventos integrais, evitando prejuízos aos servidores do estado, a exemplo do que determina o art. 180 da Lei Complementar 58/03 no tocante às licenças para tratamento de saúde.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de junho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente da 2ª. Câmara

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho- Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal